



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em 06 de abril de 2020

ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 025/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 15.959/2019

OBJETO: "CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DEVIDAMENTE REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS, PARA FINS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME OPÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR"

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria a resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa **SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS:**

PERGUNTA:

1. Considerando que as informações inerentes ao contrato de plano de saúde dessa Prefeitura irão ampliar o interesse das operadoras do mercado no presente credenciamento e, por conseguinte, tem potencial para ampliar o número de planos a serem disponibilizados aos servidores desse município, indagamos:

1.1. A Prefeitura de Praia Grande concederá auxílio saúde para custeio dos planos de saúde ofertados no credenciamento? Sendo a resposta positiva, perguntamos:

- a) qual o valor do auxílio instituído?
- b) qual lei instituiu o citado auxílio?
- c) existem condições para o servidor fazer jus ao auxílio?
- d) esse auxílio contemplará os dependentes também?

1.2. Considerando que o histórico da assistência à saúde dos servidores tem impacto na formação de preço, indagamos:

- a) atualmente essa Prefeitura dispõe de contrato vigente?
- b) sendo a resposta anterior positiva, desde quando o citado contrato está vigente?
- c) qual é a atual operadora prestadora dos serviços de assistência à saúde?
- d) qual a tabela praticada no contrato atual?
- e) qual o último índice de reajuste aplicado?
- f) qual o índice de sinistralidade dos últimos 12 (doze) meses?
- g) existem beneficiários em tratamentos contínuos? Sendo a resposta positiva, quantos e quais as CID,s?
- h) existem beneficiários afastados? Quais as CID's?

1.3. Considerando que a renda do servidor tem relação direta com a sua capacidade de adquirir um plano de saúde, indagamos: qual a média salarial dos servidores da Prefeitura de Praia Grande?



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

1.4. No item 2.2 do Termo de Referência do Edital em epígrafe consta o potencial de usuários, mas não especifica a distribuição geográfica desses beneficiários. Dessa forma, indagamos: qual a quantidade de titulares e dependentes (separadamente, por faixa etária e por sexo), por município? Se possível nos enviar esses dados no modelo de planilha abaixo:

Faixa Etária	Titular		Dependente		Total
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
0 a 18 Anos					
19 a 23 Anos					
24 a 28 Anos					
29 a 33 Anos					
34 a 38 Anos					
39 a 43 Anos					
44 a 48 Anos					
49 a 53 Anos					
54 a 58 Anos					
59 ou mais					
TOTAL					

2. De acordo com o item 18.1 do Edital c/c cláusula sexta da Minuta do Contrato os preços apresentados na presente contratação serão reajustados após 12 meses de vigência do contrato, como base no índice divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Ocorre que de acordo com o item 7.6 do Edital os planos oferecidos serão da modalidade coletivo empresarial, com adesão facultativa e a Resolução Normativa - nº 441, de 19 de dezembro de 2018 estabelece que a ANS só regula o reajuste dos planos individuais e familiares, nos planos coletivos empresariais o reajuste deve ser aplicado, conforme ajustado entre as partes.

No entanto, antes de definir o índice de reajuste a ser aplicado nos contratos coletivos empresariais, como o que será firmado com essa Prefeitura, faz-se necessário destacar os conceitos de reajuste, repactuação e reequilíbrio-econômico-financeiro, conforme a legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Pois, de acordo com o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in curso de Licitações e Contratos Administrativos a repactuação é:

“Modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, corresponde à denominada repactuação, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato”.

Como também, a respeito desse tema podemos destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 1.563/2004, que defende:



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

(...)

Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

(...)

A diferença reside no fato do reajustamento vincular-se a um índice estabelecido contratualmente, enquanto na repactuação a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

Diante do exposto, depreende-se que as disposições dos itens 18.1 c/c com a Cláusula Sexta da Minuta do Contrato carecem de alteração, para definir um índice de reajuste financeiro divergente do índice divulgado pela ANS já que esse é específico para os planos coletivos individuais, após decorridos 12 (doze) meses da assinatura do contrato, sem a necessidade de qualquer demonstração, que considerando a praxe do mercado sugere-se a variação dos custos médicos hospitalares – VCMH, devendo prever também a possibilidade de repactuação/reequilíbrio-econômico-financeiro sempre que o contrato estiver desequilibrado, o que ocorrerá quando o contrato apresentar um índice de sinistralidade superior a 70% (setenta por cento).

Diante do exposto, com a finalidade de não prejudicar a continuidade dos serviços em contratação, indagamos: podemos considerar a redação abaixo para os itens acima questionados:

O contrato poderá ser revisto em função da sinistralidade, caso seja ultrapassado o percentual de 70% (setenta por cento).

A revisão da sinistralidade de que trata o subitem anterior será realizada a cada 12 (doze) meses;

O percentual de revisão será apurado pela média das sinistralidades verificadas mensalmente, observando-se a periodicidade de 1 (um) ano;

Incumbirá à Contratada a demonstração do cálculo da sinistralidade e da memória de cálculo respectiva, como pré-requisito par a revisão do preço.

Os preços inicialmente cotados serão reajustados pelo índice de Variação dos Custos Médicos Hospitalares - VCMH, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, para compensar as perdas decorrentes da inflação nos preços dos serviços de saúde.

RESPOSTAS:

Conforme respostas fornecidas pelo Sr. Subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração, Sr. Procurador Geral do Município e Sr. Diretor do Departamento de Administração informamos que:

1.1. A Prefeitura de Praia Grande não concederá auxílio saúde para custeio dos planos saúde ofertado no edital de chamamento.

1.2. Atualmente não há registro de contrato firmado pela Municipalidade.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

1.3. A média salarial dos servidores da prefeitura é de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais).

1.4. Conforme item do **edital alterado**

Faixa Etária	Titular	Titular	Dependente	Dependente	Total
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
0 a 18 Anos	0	6	0	7385	7391
19 a 23 Anos	127	195	1113	1167	2602
24 a 28 Anos	298	554	814	762	2428
29 a 33 Anos	421	1037	409	424	2291
34 a 38 Anos	778	1601	143	212	2734
39 a 43 Anos	586	1502	32	104	2224
44 a 48 Anos	441	1158	3	68	1670
49 a 53 Anos	343	1001	23	59	1426
54 a 58 Anos	318	639	41	58	1056
59 ou mais	341	459	59	84	943
TOTAL	3653	8152	2637	10323	24765

2. Aduz a interessada, que por se tratar de planos de saúde, na modalidade coletivo empresarial, os reajustes devem ser aplicados conforme ajustado entre as partes.

Conforme mencionado pela interessada, a Resolução Normativa nº 441, de 19 de dezembro de 2018, da ANS, estabelece critérios para cálculo do reajuste máximo das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares.

Por seu turno, a Norma Regulamentadora nº 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, é silente quanto à forma de reajuste dos contratos.

Desta forma, tais fatos, nos induz a concluir, que reajuste anual de planos coletivos é aplicado conforme as normas contratuais definidas entre a operadora de planos de saúde e a pessoa jurídica contratante.

Logo, do ponto de vista estritamente jurídico, considerando inexistir regramento específico, a meu ver, não há impedimento legal na manutenção na redação atual do item 18.1, do Edital de Chamamento Público nº 025/2019, sugerindo que se acrescente, ao final, "...para os planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares. ", **conforme item do edital alterado.**

MARCELO YOSHINORI KAMEIYA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO